

## INFORMATIVO DE PRECEDENTES - NUGEPNAC

### Principais eventos da uniformização de jurisprudência - 1ºA 31 DE OUTUBRO/2021

Considerando que o controle e a publicidade de matérias relacionadas à uniformização de jurisprudência tornou-se uma exigência da Res. CNJ 235/16, o Núcleo de Gerenciamento de Precedentes e de Ações Coletivas (NUGEPNAC), vinculado ao Serviço de Jurisprudência e Gerenciamento de Precedentes (SEJUP), passou a divulgar, a partir de setembro de 2018, sínteses mensais dos eventos relacionados à repercussão geral, às ações de controle concentrado, aos casos repetitivos e aos incidentes de assunção de competência, inclusive as determinações de sobrestamento e dessobrestamento de processos, a fim de facilitar a adoção das providências pertinentes pelas áreas responsáveis.

#### PRINCIPAIS EVENTOS DE 1º A 31 DE OUTUBRO DE 2021

##### SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

#### REPERCUSSÃO GERAL - TEMA 452 (RE 639138) - **Sem determinação de suspensão nacional**

**Descrição:** *Cláusula de plano de previdência complementar que estabelece valor inferior de complementação de benefício para mulheres em virtude de seu tempo de contribuição.*

**Evento:** em 2-10-2021, trânsito em julgado do acórdão de mérito no qual fixada a seguinte tese jurídica:

“É inconstitucional, por violação ao princípio da isonomia (art. 5º, I, da Constituição da República), cláusula de contrato de previdência complementar que, ao prever regras distintas entre homens e mulheres para cálculo e concessão de complementação de aposentadoria, estabelece valor inferior do benefício para as mulheres, tendo em conta o seu menor tempo de contribuição.”

[Para acessar a certidão de trânsito em julgado, clique aqui.](#)

[Para acessar o acórdão, clique aqui.](#)

[Para acessar a tramitação processual, clique aqui.](#)

---

#### REPERCUSSÃO GERAL - TEMA 709 (RE 791961) - **Sem determinação de suspensão nacional**

**Descrição:** *Possibilidade de percepção do benefício da aposentadoria especial na hipótese em que o segurado permanece no exercício de atividades laborais nocivas à saúde.*

**Evento:** em sessão virtual de 24-9 a 1º-10-2021, o Tribunal, por unanimidade, acolheu os embargos opostos pelo Ministério Público Federal para modular os efeitos, excepcionalmente e temporalmente, da incidência do acórdão, no tocante aos profissionais de saúde constantes do rol do art. 3º-J da Lei nº 13.979/2020, e que estejam trabalhando diretamente no combate à epidemia do COVID-19, ou prestando serviços de atendimento a pessoas atingidas pela doença em hospitais ou instituições congêneres, públicos ou privados, ficando suspensos os efeitos do acórdão proferido nos autos, enquanto estiver vigente a

referida lei, que dispõe sobre as medidas de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus.

[Para acessar o acórdão de acolhimento dos embargos declaratórios, clique aqui.](#)

[Para acessar o acórdão embargado, clique aqui.](#)

[Para acessar a tramitação processual, clique aqui.](#)

---

#### **REPERCUSSÃO GERAL - TEMA 808 (RE 855091) - Com determinação de suspensão nacional**

**Descrição:** *Incidência de imposto de renda sobre juros de mora recebidos por pessoa física.*

**Evento:** em 9-10-2021, trânsito em julgado do acórdão de mérito no qual fixada a seguinte tese jurídica:

"Não incide imposto de renda sobre os juros de mora devidos pelo atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função."

[Para acessar a certidão de trânsito em julgado, clique aqui.](#)

[Para acessar o acórdão, clique aqui.](#)

[Para acessar a tramitação processual, clique aqui.](#)

---

#### **AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE 62 - Determinou a suspensão do julgamento da Arquição de Inconstitucionalidade nº 696-25.2012.5.05.0483 pelo TST**

**Descrição:** *Na referida ADC 62 foi postulado o reconhecimento, com eficácia "erga omnes" e efeito vinculante, da constitucionalidade da regra inserida no art. 702, inciso I, alínea 'f', parágrafos 3º e 4º, da CLT, e, portanto, a indispensabilidade da observância, pelo Tribunal Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, dos requisitos procedimentais previstos em tal norma, na atividade de criação e alteração de súmulas e de outros enunciados de jurisprudência uniforme.*

**Evento:** em 5-10-2021, publicado acórdão que deu provimento ao agravo interno interposto contra a decisão monocrática que extinguiu o feito sem julgamento de mérito. Foi reconhecida a legitimidade ativa das requerentes e dado seguimento à ADC.

[Para acessar o acórdão do agravo, clique aqui.](#)

[Para acessar a decisão monocrática na ADC 62, clique aqui.](#)

[Para acessar a tramitação processual da ADC 62, clique aqui.](#)

[Para acessar a tramitação processual da Arquição de Inconstitucionalidade, clique aqui.](#)

---

#### **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 5766 - Sem determinação de suspensão nacional**

**Descrição:** *Pagamento de custas e honorários periciais e advocatícios sucumbenciais por parte do beneficiário de justiça gratuita.*

**Evento:** em 20-10-2021, foi julgado parcialmente procedente o pedido formulado na ação direta para declarar inconstitucionais os arts. 790-B, "caput" e § 4º, e 791-A, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), e julgada improcedente a ação no tocante ao art. 844, § 2º, da CLT, declarando-o constitucional.

**\*Acórdão pendente de publicação.**

[Para acessar a tramitação processual, clique aqui.](#)

---

## **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 5625 - Sem determinação de suspensão nacional**

**Descrição:** *Contrato civil de parceria entre salões de beleza e profissionais do setor.*

**Evento:** na sessão virtual de 27 a 28 de outubro, julgado improcedente o pedido e fixada a seguinte tese jurídica:

"1) É constitucional a celebração de contrato civil de parceria entre salões de beleza e profissionais do setor, nos termos da Lei 13.352, de 27 de outubro de 2016; 2) É nulo o contrato civil de parceria referido, quando utilizado para dissimular relação de emprego de fato existente, a ser reconhecida sempre que se fizerem presentes seus elementos caracterizadores".

**\*Acórdão pendente de publicação.**

[Para acessar a tramitação processual, clique aqui.](#)

---

## **AÇÕES DECLARATÓRIAS DE CONSTITUCIONALIDADE 58, 59, ADI 5867 e ADI 6021 - Com determinação de suspensão nacional**

**Descrição:** *Correção monetária de créditos trabalhistas - Arts. 879, § 7º, e 899, § 4º, da CLT, com a redação dada pela Lei 13.467/2017, e o art. 39, caput e § 1º, da Lei 8.177/91.*

**Evento:** na sessão virtual de 15 a 22 de outubro, não conhecidos dos embargos de declaração opostos pelos "amici curiae", rejeitados os embargos de declaração opostos pela ANAMATRA e acolhidos parcialmente os embargos de declaração opostos pela AGU tão somente para sanar o erro material constante da decisão de julgamento e do resumo do acórdão, de modo a estabelecer a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil), sem conferir efeitos infringentes.

**\*Acórdão pendente de publicação.**

Para acessar as tramitações processuais, clique aqui: [ADC 58](#), [ADC 59](#), [5867](#) e [ADI 6021](#)

## **TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

### **INCIDENTE DE RECURSO DE REVISTA REPETITIVO - TEMA 3 - Sem determinação de suspensão nacional**

**Descrição:** *Honorários advocatícios sucumbenciais.*

**Evento:** em 1º-10-2021, publicado acórdão de mérito no qual fixadas as seguintes teses jurídicas:

"1) Nas lides decorrentes da relação de emprego, os honorários advocatícios, com relação às ações ajuizadas no período anterior ao início de vigência da Lei nº 13.467/2017, somente são cabíveis na hipótese prevista no artigo 14 da Lei nº 5.584/70 e na Súmula nº 219, item I, do TST, tendo por destinatário o sindicato assistente, conforme disposto no artigo 16 do referido diploma legal, até então vigente (revogado expressamente pela Lei nº 13.725/2018) e no caso de assistência judiciária prestada pela Defensoria Pública da União ao beneficiário da Justiça gratuita, consoante os artigos 17 da Lei nº 5.584/70 e 14 da Lei Complementar nº 80/94, revelando-se incabível a condenação da parte vencida ao pagamento dessa verba honorária, seja pela mera sucumbência, seja a título de indenização por perdas e danos, seja pela simples circunstância de a parte ser beneficiária da justiça gratuita; 2) A ampliação da competência da Justiça do Trabalho pela Emenda Constitucional nº 45/2004 acarretou o pagamento de honorários advocatícios com base unicamente no critério da sucumbência apenas com relação às lides não decorrentes da relação de emprego, conforme sedimentado nos itens III e IV da Súmula nº 219 do TST, por meio, respectivamente, das Resoluções nºs 174, de 24 de maio de 2011, e 204, de 15 de março de 2016, e no

item 5 da Instrução Normativa nº 27, de 16 de fevereiro de 2005; **3)** Às demandas não decorrentes da relação de emprego, mas que já tramitavam na Justiça do Trabalho por força de norma legal expressa, relativas aos trabalhadores avulsos e portuários, *ex vi* dos artigos 643, *caput*, e 652, alínea "a", inciso V, da CLT, são inaplicáveis o item 5 da Instrução Normativa nº 27/2005 do Tribunal Superior do Trabalho e o item III da Súmula nº 219 desta Corte, porquanto a Constituição Federal, em seu artigo 7º, inciso XXXIV, equipara o avulso ao trabalhador com vínculo empregatício, sendo-lhe aplicável, portanto, o entendimento previsto no item I da Súmula nº 219 desta Corte; **4)** Às lides decorrentes da relação de emprego, objeto de ações propostas antes do início da vigência da Lei nº 13.467/2017, não se aplica a Súmula nº 234 do STF, segundo a qual "são devidos honorários de advogado em ação de acidente de trabalho julgada procedente"; **5)** Não houve derrogação tácita do artigo 14 da Lei nº 5.584/1970 em virtude do advento da Lei nº 10.288/2001, que adicionou o § 10 ao artigo 789 da CLT, reportando-se à assistência judiciária gratuita prestada pelos sindicatos, e a superveniente revogação expressa desse dispositivo da CLT pela Lei nº 10.537/2002 sem que esta disciplinasse novamente a matéria, pelo que a assistência judiciária prestada pela entidade sindical no âmbito da Justiça do Trabalho ainda permanece regulamentada pela referida lei especial; **6)** São inaplicáveis os artigos 389, 395 e 404 do Código Civil ao Processo do Trabalho para fins de condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nas lides decorrentes da relação de emprego, objeto de ações ajuizadas antes do início da vigência da Lei nº 13.467/2017, visto que, no âmbito da Justiça do Trabalho, essa condenação não se resolve pela ótica da responsabilidade civil, mas sim da sua legislação específica, notadamente a Lei nº 5.584/70; **7)** A condenação em honorários advocatícios sucumbenciais prevista no artigo 791-A, *caput* e parágrafos, da CLT será aplicável apenas às ações propostas na Justiça do Trabalho a partir de 11 de novembro de 2017, data do início da vigência da Lei nº 13.467/2017, promulgada em 13 de julho de 2017, conforme já decidiu este Pleno, de forma unânime, por ocasião da aprovação do artigo 6º da Instrução Normativa nº 41/2018; **8)** A deliberação neste incidente a respeito da Lei nº 13.467/2017 limita-se estritamente aos efeitos de direito intertemporal decorrentes das alterações introduzidas pela citada lei, que generalizou a aplicação do princípio da sucumbência em tema de honorários advocatícios no âmbito da Justiça do Trabalho, não havendo emissão de tese jurídica sobre o conteúdo em si e as demais peculiaridades da nova disposição legislativa, tampouco acerca da inconstitucionalidade do artigo 791-A, *caput* e § 4º, da CLT."

[Para acessar o acórdão, clique aqui.](#)

[Para acessar a tramitação processual, clique aqui.](#)

---

#### **INCIDENTE DE RECURSO DE REVISTA REPETITIVO - TEMA 15 - Com determinação de suspensão nacional**

**Descrição:** *Possibilidade de cumulação do 'Adicional de Atividade de Distribuição e/ou Coleta Externa - AADC' com o 'Adicional de Periculosidade', previsto no § 4º do art. 193 da CLT aos empregados da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, que desempenham a função de carteiro motorizado (Função Motorizada 'M' e 'MV'), utilizando-se de motocicletas.*

**Evento: em 14-10-2021, fixada a seguinte tese jurídica:**

"Diante das naturezas jurídicas diversas do Adicional de Atividade de Distribuição e/ou Coleta Externa - AADC previsto no PCCS/2008 da ECT e do Adicional de Periculosidade estatuído pelo § 4º do art. 193 da CLT, define-se que, para os empregados da ECT que se enquadram nas hipóteses de pagamento dos referidos adicionais, o AADC e o adicional de periculosidade, percebido por carteiro motorizado que faz uso de motocicleta, podem ser recebidos cumulativamente."

**\*Acórdão pendente de publicação.**

[Para acessar a tramitação processual, clique aqui.](#)

---

#### **INCIDENTE DE RECURSO DE REVISTA REPETITIVO - TEMA 16 - Com determinação de suspensão nacional**

**Descrição:** Adicional de Periculosidade. Artigo 193, inciso II, da CLT. Fundação Casa. Agente de Apoio Socioeducativo. Atividades e Operações Perigosas. Anexo 3 da NR 16 (Portaria 1.885/2013 - Ministério do Trabalho)

**Evento: em 14-10-2021, fixada a seguinte tese jurídica:**

“I. O Agente de Apoio Socioeducativo (nomenclatura que, a partir do Decreto nº 54.873 do Governo do Estado de São Paulo, de 06.10.2009, abarca os antigos cargos de Agente de Apoio Técnico e de Agente de Segurança) faz jus à percepção de adicional de periculosidade, considerado o exercício de atividades e operações perigosas, que implicam risco acentuado em virtude de exposição permanente a violência física no desempenho das atribuições profissionais de segurança pessoal e patrimonial em fundação pública estadual. II. Os efeitos pecuniários decorrentes do reconhecimento do direito do Agente de Apoio Socioeducativo ao adicional de periculosidade operam-se a partir da regulamentação do art. 193, II, da CLT em 03.12.2013 - data da entrada em vigor da Portaria nº 1.885/2013 do Ministério do Trabalho, que aprovou o Anexo 3 da NR-16.”

**\*Acórdão pendente de publicação.**

[Para acessar a tramitação processual, clique aqui.](#)

## *Você sabia.?*

A Reforma Trabalhista, introduzida pela Lei nº 13.467/2017, tornou mais rígidos os critérios para o estabelecimento ou a alteração de súmulas. O art. 702, I, “f”, da CLT, passou a exigir para tanto o voto de pelo menos dois terços dos membros do Tribunal Pleno, “caso a mesma matéria já tenha sido decidida de forma idêntica por unanimidade em, no mínimo, dois terços das turmas em pelo menos dez sessões diferentes em cada uma delas”. Porém, o referido dispositivo legal, bem como os parágrafos 3º e 4º do mesmo artigo, são objeto da [Ação Direta de Inconstitucionalidade 6188](#) e da [Arguição de Inconstitucionalidade 696-25.2012.5.05.0463](#) no TST, cujo julgamento foi suspenso em razão do ajuizamento da [Ação Declaratória de Constitucionalidade 62](#) no STF.

- **PARA ACESSAR A TABELA GERAL DE CONTROLE DE TEMAS DA UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA E CONFERIR AQUELES COM DETERMINAÇÃO DE SOBRESTAMENTO, [clique aqui.](#)**
- **PARA ACESSAR OS INFORMATIVOS ANTERIORES, [clique aqui.](#)**

*Fonte das informações: consulta processual nos sites dos órgãos respectivos.  
Boletim disponibilizado em 09/11/2021*

---

Secretaria-Geral Judiciária (SEGJUD)  
Secretaria Processual (SEPROC)  
Serviço de Jurisprudência e Gerenciamento de Precedentes (SEJUP)  
**Núcleo de Gerenciamento de Precedentes e de Ações Coletivas (NUGEPNAC)**  
Contato: [nugep@trt12.jus.br](mailto:nugep@trt12.jus.br)